

*PROJETO DE LEI N.º 542, DE 2022

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Não considera crime poda ou corte de árvore em logradouros públicos ou propriedades privada quando o órgão ambiental não atender em tempo hábil pedido de supressão em face da possibilidade de ocorrência de acidente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

(*) Atualizado em 11/10/2022 em virtude de alteração do regime de tramitação.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Não considera crime poda ou corte de árvore em logradouros públicos ou propriedades privada quando o órgão ambiental não atender em tempo hábil pedido de supressão em face da possibilidade de ocorrência de acidente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que, "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para não considerar crime poda ou corte de árvore em logradouros públicos ou propriedades privada quando o órgão ambiental não atender em tempo hábil pedido de providências em face da possibilidade de ocorrência de acidente.

Art. 2° ° O art. 49 da Lei n ° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, lei de crimes ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49	 	

§ 1º No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

§ 2º Não incorre em crime a poda ou o corte de árvore quando o órgão ambiental responsável não atender em um prazo de 30 (trinta) dias o requerimento solicitando o corte ou a poda em face da possibilidade de ocorrência de acidente, considerando tacitamente autorizado o disposto no caput do art. 1º desta Lei. "(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





Apresentação: 10/03/2022 20:41 - Mesa

JUSTIFICATIVA

A lei de crimes ambientais considera crime o corte de plantas, incluindo árvores, em áreas urbanas em locais públicos ou propriedades privadas. Porém, principalmente nas grandes cidades, há o risco dessas árvores causarem algum tipo de acidente pela queda, como, por exemplo, quando há chuvas, ventos ou outras intempéries da natureza. Nesse sentido estamos propondo a descriminalização dessa conduta quando há requerimento de interessado em efetuar a poda ou o corte da árvore e o Poder público não dá a resposta em tempo hábil, colocando em risco a integridade física e o patrimônio das pessoas.

Ante ao exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Brasília, de março de 2022.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO (Republicanos/SP)





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
Seção II Dos Crimes contra a Flora
Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.
Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. § 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata
pessoal do agente ou de sua família. § 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (<u>Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de</u> 2/3/2006)

FIM DO DOCUMENTO